

O LETRAMENTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO E A CONSTRUÇÃO DE SABERES A PARTIR DO GÊNERO TEXTUAL "RESENHA CRÍTICA" NO CURSO DE DIREITO

Rossaly Beatriz Chioquetta Lorenset

Matheus Fratini de Mattos

Raquel Rodrigues Da Silva

RESUMO

Esta atividade de socialização de resenhas críticas se propõe a transpor as paredes da Universidade para estar ao alcance da comunidade acadêmico-científica; foram produzidas por acadêmicos da 4ª fase de Direito da Unoesc Xanxerê. O objetivo é dar visibilidade ao conhecimento construído a partir da esfera da sala de aula on-line, em encontros virtuais, pois, com os desafios impostos pela Covid-19, as aulas foram mediadas pela tecnologia. No componente de Português Aplicado ao Direito solicitou-se a leitura de artigos científicos da área jurídica, buscando ampliar o repertório de leitura dos acadêmicos e, então, a tessitura de resenha crítica. A publicação ora proposta contribui com a disseminação do conhecimento produzido na Unoesc e com a qualificação dos acadêmicos deste curso.

Resenha crítica do artigo científico intitulado "Repressão ou liberdade? A nova ordem penal", do autor MENEZES (2013)

Autores da resenha crítica: Matheus Fratini de Mattos  
Raquel Rodrigues Da Silva

O artigo "Repressão ou liberdade? A nova ordem penal" tem como foco principal pautar vários pontos importantes sobre a nova ordem penal e as falhas no sistema. A autoria é de Rodrigo Moura de Menezes e o escreveu para obter o título de pós-graduado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ; foi publicado virtualmente no sítio virtual da EMERJ, Rio de Janeiro, no ano de 2013.

O advogado e pós-graduando, Rodrigo Moura de Menezes, é graduado pela Faculdade Direito do Centro Universitário Plínio Leite. A tessitura do artigo científico de conclusão da pós-graduação nos proporciona olhar sob uma nova perspectiva, trazendo questões que são presenciadas diariamente e fazendo emergir reflexões desde a proporcionalidade, perpassando à ideia das espécies e à execução das penas.

O Direito Penal apresenta-se com o intuito de demonstrar o segmento do poder punitivo do Estado, apreciando condutas reprováveis e capazes de ameaçar a coletividade e desmanchar uma sociedade harmônica, porém, o código de leis penais ao longo de décadas foi apontado como ineficaz na resposta da sociedade às condutas criminosas. Penas brandas dispostas nesse código manifestaram certa revolta nos cidadãos, inconformados, os críticos apontam falhas à falta de coerência em suas aplicações.

Analisando o Código Penal brasileiro percebe-se que o excesso das leis inexecutáveis ocasiona inúmeras alterações, no âmbito social, acadêmico e,

principalmente, no entendimento dos tribunais, fazendo do Brasil um país de leis fracas e de sujeitos determinados a confrontá-las.

De acordo com o Art. 59, deste mesmo diploma legal, é claro em seu caput, in verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (CÓDIGO PENAL, 2008 - Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Logo, é perceptível entender que é adotada uma teoria mista da pena, ou seja, no Brasil a pena possui caráter retributivo-preventivo que faz analogia com tempos anteriores. Em 1780 a. C. os povos já buscavam, dentro desse princípio, um modo de retribuir o mal causado a alguém, o castigo que é conhecido como “lei de Talião” nada mais era para aqueles povos que a justa reciprocidade do crime e da pena.

Na contemporaneidade, a execução da pena tem o objetivo de efetivar a sentença criminal condenatória buscando a reparação e a ressocialização do autor. Contudo, com o crescente aumento da criminalidade surgem inúmeros questionamentos que desencadeiam intensas pesquisas sobre as leis que regem o Código Penal, uma delas é sobre a impunidade que, conseqüentemente, é a causa principal do déficit no sistema prisional e a causa principal da insegurança dos cidadãos. O ditado americano se encaixa perfeitamente neste contexto: sentenças fracas fazem criminosos fortes.

Vozes fortes como de Zaffaroni e Pierangeli dizem “a sociedade – por melhor que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. [...] Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade.” (ZAFFARONI E PIERANGELI apud GRECO, 2007, p. 425).

Não se tem dúvidas que o criminoso, por mais reprováveis que sejam seus atos, é um ser humano falho como qualquer outro, dentro dessa

situação, o princípio da ressocialização deve e sempre será honrado desde que primeiramente o agente seja submetido a uma pena, ou a uma lei forte, para que, antes de agir reflita com cautela sobre seus atos.

Nos EUA, por exemplo, a pena de morte é uma pena legal, atualmente usada por 29 estados, pelo governo federal e pelos militares. No caso de homicídio e seguidos os procedimentos e análises, a pena pode ser de morte, injeção letal ou prisão perpétua, o ponto é que, o indivíduo, antes de praticar o crime, saberá que está se matando ou vivendo toda a sua vida detida. Aqui no Brasil, meliantes roubam a mão armada itens de trabalhadores no ponto de ônibus, que vivem dia pós dia com medo de morrer, portanto, é totalmente aceitável a premissa de que, penas mais duras, firmes e pequenas mudanças feitas em alguns artigos fariam com que o autor fosse intimidado ao invés de encorajado.

Muitas vezes, o autor do delito não tem medo por entender que as penas são brandas e como diz J. J. Calmon de Passos “algumas são inúteis no Brasil, pois só existem como conceito, falta a efetividade”. (PASSOS, 2013, p. 27).

As pessoas deveriam ter medo de cumprir a pena, respeitando a lei faz-se a paz social, o fato é que se existe uma lei com finalidade de colocar ordem, porém, não coage a exceção, que é o indivíduo meliante, este acaba por fazer um cálculo, ou seja, enquanto os juízes fazem o cálculo da pena (dosimetria da pena) o brasileiro está fazendo o cálculo do risco, pois são crimes que “valem à pena” a partir do momento em que a chance de lucrarem e não serem pegos ou severamente punidos é muito mais alta.

Apesar de toda evolução do Direito Penal nos últimos séculos, deparamo-nos com certas falhas. Vale ressaltar que a pena de privação de liberdade surge como forma de sanção imposta pelo Estado a quem comete crime, porém, na prática a situação é contraditória tendo em vista que, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência do detento para regime menos rigoroso, isso significa que condenados pela prática dos crimes mais brutais que a mente humana pode imaginar, passam ao regime da semiliberdade de forma relativamente

breve, além das falhas no cumprimento da pena, a falta de eficácia das leis acaba por trazer consigo vários problemas como a superlotação nas penitenciárias que, conseqüentemente, acabam por liberar o agente delituoso.

A grande maioria dos reincidentes comete o mesmo crime sabendo que, além de brandas as penas, ainda gozam dos benefícios que são resguardados pelas leis, tais como alimentação, moradia em precárias condições, remuneração por trabalhar e a forma progressiva em face de regimes menos rigorosos.

A pena no decorrer da história sofreu inúmeras modificações, tendo funções distintas em cada momento, tendo influenciado de forma direta na sociedade, diante dessas várias etapas percorridas, podemos enxergar a grande evolução que sofreu o caráter da pena e a sua função social, pois a diferença dos tempos do Brasil Império, para o estado Democrático de Direito em que vivemos hoje é enorme. Entretanto ainda existem dúvidas em relação ao verdadeiro caráter da pena, pois, mesmo diante de toda essa evolução, a sua função não tem se mostrado muito eficaz, restando a dúvida se seria melhor uma função punitiva, coercitiva ou reeducativa.

Nosso país está distante de um sistema que concilie a garantia da paz e da defesa dos direitos da sociedade, mas acredita-se em um tempo em que não haverá tantas criminalizações, além de uma sociedade mais justa e segura para todos.

#### REFERÊNCIAS

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva 2008.

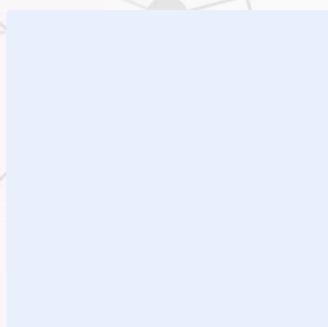
GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 8. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2007.

MENEZES, Rodrigo Moura de. Repressão ou liberdade? A nova ordem penal. Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2013. Disponível em:

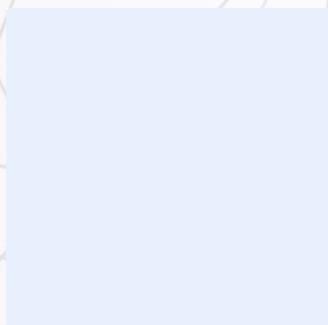
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/RodrigoMouraMenezes.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RodrigoMouraMenezes.pdf). Acesso em: 12 fev. 2021.

PASSOS, J.J. Calmon de. Revisitando o Direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: Juspodium, 2013.

Imagens relacionadas



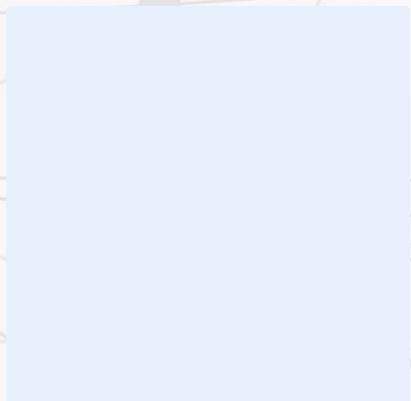
Fonte:



Fonte:



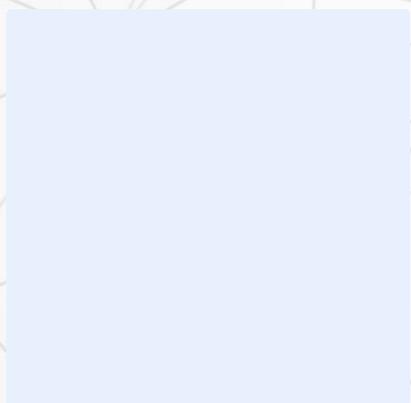
Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte: